

LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014



## **Institui eleição direta para Direção de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino de Cambará - Paraná.**

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DIRETA PARA DIREÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituída a eleição direta para a Direção de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A eleição direta está baseada no atendimento ao princípio da gestão democrática expresso na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Complementar Municipal nº 031/2012.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 2º** Entende-se para efeito desta lei:

I - Direção - a função de Diretor, conforme definida pelo regimento escolar;

II - Comunidade Escolar - o conjunto dos seguintes segmentos, por estabelecimento de ensino:

a) alunos com 16 (dezesseis) anos ou mais de idade, regularmente matriculados na escola, e pais ou responsáveis de aluno com menos de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculado na escola; e

b) professores e servidores, ambos em efetivo exercício na escola.

III - Responsável de aluno - aquele que faz o acompanhamento permanente do aluno e assina a documentação na escola.

**Art. 3º** A Direção de estabelecimento de ensino do Município será eleita pela comunidade escolar, mediante eleição direta, por meio do voto secreto e facultativo, sendo vedado o voto por procuração.

Parágrafo único. Para a apuração dos votos será atribuído o peso de 50% (cinquenta por cento) aos votos de cada segmento da comunidade escolar.

**Art. 4º** A eleição da Direção realizar-se-á na 2ª quinzena do mês de novembro do último ano de mandato da Direção.

**Art. 5º** O mandato da Direção eleita compreende o triênio a partir da data da sua posse e encerra-se com a posse da Direção seguinte.

Parágrafo único. Eventuais substituições previstas nesta lei somente completarão o tempo do mandato, podendo o candidato se reeleger por mais um mandato.

**Art. 6º** A posse da Direção eleita ocorrerá na 1ª quinzena do calendário escolar do mês de janeiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. O Secretário de Educação, ou pessoa designada por ele, dará posse aos eleitos, após publicada a designação no Diário Oficial.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação proverá a infraestrutura e o material necessário à realização do processo eleitoral.

### CAPÍTULO III

#### DA VACÂNCIA, DO AFASTAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO

**Art. 8º** A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, abandono de função, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo único. O afastamento de Diretor para gozo de licença, prevista em lei, por período superior a 02 (dois) meses, implicará em substituição temporária, enquanto durar o afastamento ou até o final do mandato, o que ocorrer antes.

**Art. 9º** A destituição de Diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - após deliberação em assembleia da comunidade escolar, convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância seja pela não destituição.

§ 2º A assembleia de que trata o inciso II deste artigo, será convocada pelo Conselho Escolar em até 15 (quinze) dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 3º Para instalação da assembleia de que trata o inciso II deste artigo, o quórum mínimo será de 50% (cinquenta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 4º Na assembleia de que trata o inciso II deste artigo, será considerado destituído o Diretor que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos apurados, conforme fórmula para apuração de votos constante do Anexo I.

**Art. 10** Ocorrendo a vacância de Diretor, proceder-se-á nova eleição na respectiva comunidade escolar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, na forma desta lei.

Parágrafo único. Até finalizar a nova eleição será nomeado, pelo respectivo Conselho Escolar, um Diretor interino, conforme o caso.

## CAPÍTULO IV DAS CANDIDATURAS, DOS ELEITORES E DA COMISSÃO ELEITORAL

### Seção I Das Candidaturas

**Art. 11** ~~Poderá candidatar-se à eleição para Diretor o integrante do Quadro do Magistério:~~

~~I – estável no serviço público municipal;~~

~~II – ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades do magistério ou de suporte pedagógico nas unidades escolares;~~

~~III – ter, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de atividade no estabelecimento de ensino;~~

~~IV – que possuir disponibilidade para o cumprimento de 40 horas semanais de trabalho, a fim de administrar a escola em todo o seu funcionamento, inclusive para atender as turmas do programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA;~~

~~V – ter, nos 5 (cinco) anos anteriores à homologação da inscrição da candidatura, sido julgados inocentes em processo disciplinar no que lhes tenha sido assegurado ampla defesa;~~

~~VI – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de Inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal Nº 64/90.~~

Parágrafo único. ~~Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.~~

**Art. 11.** Poderá candidatar-se à eleição para Diretor o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que tenha sido aprovado previamente em avaliação de mérito e desempenho na qual será apurado o cumprimento dos seguintes requisitos por parte do interessado:

I - estável no serviço público municipal;

II - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades do magistério ou de suporte pedagógico nas unidades escolares;

III - ter, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de atividade no estabelecimento de ensino;

IV - que possuir disponibilidade para o cumprimento de 40 horas semanais de trabalho, a fim de administrar a escola em todo o seu funcionamento, inclusive para atender as turmas do programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA;

V - ter, nos 5 (cinco) anos anteriores à homologação da inscrição da candidatura, sido julgados inocentes em processo disciplinar no que lhes tenha sido assegurado ampla defesa;

VI - não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de Inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal Nº 64/90;

VII - tenha obtido aprovação na Certificação de Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura que deve obrigatoriamente contar com avaliação objetiva, dissertativa e oral.

§ 1º Os incisos I a VI tratam do critério mérito, enquanto o inciso VII trata do critério desempenho, devendo a avaliação de que trata o referido dispositivo ser objeto de regulamentação por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2022)

## Seção II Dos Eleitores

**Art. 12** Terão direito de voto no processo eleitoral os membros dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

## Seção III

---

Da Comissão Eleitoral Central

**Art. 13** O processo de eleição para Direção será dirigido por uma Comissão Eleitoral Central, eleita em assembleia geral das comunidades escolares.

**Art. 14** Compete à Comissão Eleitoral Central, além das demais atribuições referentes à função, as seguintes:

I - estabelecer cronograma e orientações detalhadas para a realização das etapas da eleição;

II - convocar a eleição e divulgar à comunidade escolar as normas e critérios relativos ao processo eleitoral;

III - analisar e deliberar sobre os pedidos de impugnação e recursos, em segunda instância;

IV - preparar a infraestrutura e o material necessário à eleição;

V - designar, credenciar e instruir os componentes da Mesa Apuradora;

VI - proceder a apuração final;

VII - divulgar o resultado do processo eleitoral;

VIII - encaminhar à Secretaria de Educação as Atas de Votação e de Apuração e o Mapa de Apuração com o resultado final;

IX - guardar todo o material da eleição após o encerramento do processo;

X - resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos por esta lei.

**Art. 15** A Comissão Eleitoral Central será composta por:

I - 2 (dois) professores;

II - 2 (dois) servidores;

III - 1 (um) representante de aluno maior de 16 anos;

IV - 2 (dois) representantes de pais ou responsáveis de aluno com menos de 16 (dezesseis) anos;

V - 1 (um) representante de Conselho Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

VII - 1 (um) representante do Sindicato representativo da categoria dos Trabalhadores em Educação.

§ 1º Somente poderão compor a comissão, como representantes de seu segmento, os membros de comunidade escolar aptos a votar.

§ 2º Os membros do magistério, integrantes da comissão, não poderão compor chapas como candidatos à Direção de escola.

§ 3º É vedada a participação de cônjuges e parentes dos candidatos até o 3º grau, inclusive, nos termos da lei civil, na comissão.

§ 4º Não havendo representante de algum segmento, a comissão será composta pelos demais segmentos.

§ 5º A Secretaria de Educação poderá indicar 1 (um) representante para compor a comissão, mediante referendo da assembleia geral.

§ 6º O Sindicato poderá indicar 1 (um) representante para compor a comissão, mediante referendo da assembleia geral.

§ 7º O Conselho Municipal de Educação poderá indicar 1 (um) representante para compor a comissão, mediante referendo da assembleia geral.

§ 8º Os representantes indicados pela Secretaria de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação ou pelo Sindicato não poderão assumir a presidência da comissão.

**Art. 16** Os membros da Comissão Eleitoral Central serão dispensados de suas atividades normais nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao pleito e, antes deste prazo, mediante solicitação do presidente da comissão.

#### Seção IV Da Comissão Eleitoral Escolar

**Art. 17** O processo de eleição para Direção, em cada estabelecimento de ensino, será encaminhado por uma Comissão Eleitoral Escolar, eleita em assembleia da respectiva comunidade escolar.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Escolar respeitará o cronograma e as orientações estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central.

**Art. 18** Compete à Comissão Eleitoral Escolar, além das demais atribuições atinentes à função, as seguintes:

I - inscrever as chapas concorrentes à eleição de Direção na escola;

II - analisar e deliberar sobre os pedidos de impugnação e recursos, em primeira instância;

III - preparar a infraestrutura e o material necessário à eleição na escola;

IV - designar, credenciar e instruir os componentes da Mesa Coletora na escola;

V - instalar e acompanhar a coleta de votos na escola;

VI - zelar pelo bom andamento do processo eleitoral na escola.

**Art. 19** A Comissão Eleitoral Escolar será composta por:

I - 2 (dois) professores;

II - 2 (dois) servidores;

III - 1 (um) representante de aluno maior de 16 (dezesesseis) anos;

IV - 2 (dois) representantes de pais ou responsáveis de aluno com menos de 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º Somente poderão compor a comissão, como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar;

§ 2º Os membros do magistério, integrantes da comissão, não poderão compor chapas como candidatos à Direção de escola;

§ 3º É vedada a participação de cônjuges e parentes dos candidatos até o 3º grau, inclusive, nos termos da lei civil, na comissão;

§ 4º Não havendo representante de alguns segmentos a comissão será composta pelos demais segmentos.

**Art. 20** Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão dispensados de suas atividades normais nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao pleito e, antes deste prazo, mediante solicitação do presidente da comissão.

## CAPÍTULO V DAS ETAPAS DO PROCESSO ELEITORAL

**Art. 21** A eleição obedecerá as seguintes etapas, de forma consecutiva e de acordo com o cronograma estabelecido pela Comissão Eleitoral Central:

I - Preparatórias:

- a) Eleição da Comissão Eleitoral Central;
- b) Eleição de Comissão Eleitoral Escolar;
- c) Convocação para eleição da Direção;
- d) Inscrição de chapas;
- e) Divulgação das chapas inscritas;
- f) Impugnação.

II - Votação e apuração:

- a) Coleta de votos;
- b) Apuração dos votos;
- c) Apuração final e divulgação dos resultados pela Comissão Eleitoral.

**Art. 22** Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

## CAPÍTULO VI DO VOTO

**Art. 23** Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

**Art. 24** O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de eleição será de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Eleitoral do Estabelecimento de Ensino.

§ 1º Será considerada vencedora a chapa ou candidato que obtiver o maior resultado apurado com a fórmula descrita no artigo 25 desta lei.

§ 2º Serão considerados inválidos os votos brancos e nulos, exceto no caso de candidatura única, quando serão computados como válidos os votos em branco, exclusivamente para efeito de quórum.

**Art. 25** Os votos serão apurados obedecida a seguinte fórmula:

$$V(X) = \frac{PA(X) \cdot 50}{V \text{ VPA}} + \frac{PF(X) \cdot 50}{V \text{ VPF}}$$



Sendo que:

$V(X)$  = total de votos alcançados pelo candidato

$PA(X)$  = número de votos de pais e alunos para candidato

$V\ VPA$  = número total de votos válidos de pais e alunos

$PF(X)$  = total de votos de professores e servidores para o candidato

$V\ VPF$  = número total de votos válidos de professores e servidores

**Art. 26** Em caso de empate será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I - tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;

II - tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal;

III - tenha mais tempo em direção de estabelecimentos da rede de ensino público municipal;

IV - tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** Nos Estabelecimentos de Ensino em que não houver quórum mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) ou onde a chapa ou candidato únicos obtiverem resultado inferior ao número de votos em branco será realizada nova votação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da eleição.

Parágrafo único. Após a segunda votação prevista neste artigo, não havendo candidato eleito, ou nos Estabelecimentos de Ensino em que não houve eleição, por ausência de candidato inscrito, o Prefeito Municipal designará o Diretor até a realização de nova eleição.

**Art. 28** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 11 de novembro de 2014.

João Mattar Olivato  
Prefeito Municipal de Cambará